

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/4/2020, Seção 1, Pág. 43.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. - EPP		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 437, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de setembro de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201716538		
PARECER CNE/CES Nº: 929/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor da Portaria nº 437, de 19 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de setembro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) autorizou o pedido do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Rio Parnaíba (FARP), porém determinou redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais.

A Faculdade Rio Parnaíba é uma instituição de ensino superior, localizada na Avenida Boa Vista nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. - EPP., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.648.047/0001-85, com sede no mesmo endereço da mantida.

a) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Rio Parnaíba, cuja visita ocorreu no período de 9 a 12 de setembro de 2018, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 143254.

Dimensões	Conceitos
1: Análise preliminar	
2: Organização didático-pedagógica	4,19
3: Corpo docente	3,44
4: Infraestrutura	2,30
Conceito Final	3

Fonte: relatório de avaliação nº 143254

• **Impugnação do relatório de avaliação do Inep pela Faculdade Rio Parnaíba**

A Faculdade Rio Parnaíba impugnou os seguintes itens do relatório de avaliação nº 143254: 2.20. Número de Vagas; 2.22. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS); da Dimensão 2 – Organização Didática e Pedagógica; 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral; 4.3. Sala coletiva de professores; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC); 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC); 4.9. Laboratórios didáticos de formação específica; 4.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados, da Dimensão Infraestrutura.

• **Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)**

A CTAA analisou as impugnações da IES e a SERES, e concluiu o que adiante se segue, *ipsis litteris*:

[...]

II. VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se de 1 para 3, os conceitos atribuídos aos indicadores 3.6 e 3.7.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

• **Avaliação após reforma da CTAA**

Seguem abaixo os resultados do relatório de avaliação nº 149486, para autorização do curso de Fisioterapia da IES, após a reforma da CTAA.

Dimensões	Conceitos
1: Análise preliminar	
2: Organização didático-pedagógica	4,19
3: Corpo docente	3,44
4: Instalações Físicas	2,70
Conceito Final	3

Fonte: relatório de avaliação do Inep nº 149486

b) Considerações da SERES após o Relatório de Avaliação do Inep nº 149.486.

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente, em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que o item 2.20. Número de vagas recebeu conceito “2”, com a seguinte justificativa:

De acordo com o PPC, o número de vagas ofertadas pelo curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos. Embora haja um texto referente ao dimensionamento este não comprova a sua adequação à dimensão do corpo docentes e em relação à infraestrutura.

Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 25% das 100 (cem) vagas pleiteadas, nos termos do inciso I, § 2º, do art. 14 da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e ainda, com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA (Código: 1411645), BACHARELADO, com 75 (setenta e cinco) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE RIO PARNAÍBA – FARP (cód. 22753), mantida pelo CENTRO DE ENSINO SUPERIOR TIMONENSE LTDA - EPP (cód. 16983), com sede no município de Timon, no estado do Maranhão, a ser ministrado na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão. CEP: 65631-430.

c) Recurso da Faculdade Rio Parnaíba

Transcrevo *ipsis litteris* a seguir, o recurso contra a decisão da SERES, que, por meio da Portaria nº 437, de 19 de setembro de 2019, autorizou o curso de Fisioterapia, contudo, determinou a redução no número de vagas:

[...]

2) Vale destacar que a IES não teve a possibilidade de avaliar o desempenho dos avaliadores, pois o sistema não disponibilizou a ferramenta como corriqueiramente ocorre e é sabido por todo o INEP.

3) A IES impugnou o relatório e abriu recurso junto à CTAA, mesmo considerando que o resultado atendia aos padrões decisórios para deferimento do curso e sabedora do atraso que isso acarretaria, mas o fez em face da não concordância com vários aspectos da avaliação, pois os avaliadores não citaram vários documentos apresentados pela IES e tampouco os analisaram, fato que incidiu na diminuição das vagas (VIDE ANEXO II-RECURSO À CTAA).

4) A CTAA julgou em parte procedentes as contra-razões da IES na impugnação do relatório, solicitando a reforma do relatório. Porém, dentre os

indicadores reformulados não constou o indicador 2.20 número de vagas, o que afetou no parecer final da SERES. Há que se destacar que o pedido de reformulação do relatório pela CTAA por si só já declara a fragilidade do relatório, haja vista se ocorreram os erros apontados pela CTAA, as falhas apontadas pela IES no relatório possivelmente também procediam (VIDE ANEXO III-PARECER DA CTAA).

5) As vagas foram diminuídas pela SERES em face ao conceito 2 inferido pelos avaliadores no relatório para o indicado 2.20 do instrumento de avaliação do INEP que diz respeito ao número de vagas, sendo utilizada pelos avaliadores a seguinte justificativa para o conceito: "[...] De acordo com o PPC, o número de vagas ofertadas pelo curso está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos. Embora haja um texto referente a dimensionamento este não comprova a sua adequação à dimensão do corpo docentes e em relação à infraestrutura..[...]"

Primeiramente, há que se destacar que o conceito da infraestrutura foi impugnado pela IES e foram solicitadas reformas pela própria CTAA no que tange aos conceitos, colocando em posição contraditória a afirmação dos avaliadores de que a infraestrutura não atende ao número de vagas.

Ademais, conforme os Senhores Conselheiros poderão verificar pelo ANEXO IV? Estudo de Demanda das Vagas, a IES apresentou um estudo claro, amplo e completo que justifica o número de vagas solicitado, a saber:

- a) Estudo populacional da região de abrangência da IES;*
- b) Levantamento do número de alunos na Educação Básica na região de abrangência da IES;*
- c) Infraestrutura disponível na IES;*
- d) Relação entre o número de disciplinas, alunos e professores no curso (incluindo a divisão de turmas para disciplinas práticas);*
- e) Dentre outras.*

Inclusive, no documento foi considerada a participação dos mesmos professores em outros cursos da IES, mais precisamente no curso de Odontologia que foi avaliado no mesmo dia e obteve conceito 4.

6) Além dos argumentos supracitados e dos documentos apensados, vimos solicitar aos Conselheiros uma análise Global dos resultados alcançados pela IES, haja vista todos os outros cursos terem obtido conceito 4 e, conforme pode ser verificado pelo ANEXO V (PPC do Curso), ter sido constituído um Projeto que considera a realidade local e o desenvolvimento educacional da região de inserção, em especial a área da saúde que é sabido por todos, no Maranhão possui um dos piores índices de atendimento público.

d) Considerações do Relator

Considerando que:

A SERES, em seu parecer final, indicou a redução do número de vagas, tendo em vista o conceito 2 (dois) atribuído ao indicador 2.20. Número de vagas, fundamentado pela insuficiência das condições de infraestrutura da IES (Dimensão 4), que restou evidenciada nos

indicadores da respectiva dimensão, conforme tabela a seguir, Relatório de Avaliação nº 149486 – após reforma da CTAA:

Dimensão 4 – Infraestrutura	Conceitos
4.1 Espaço de trabalho para docentes em tempo integral	2
4.2 Espaço de trabalho para o coordenador	4
4.3 Sala coletiva de professores	2
4.4 Sala de aulas	4
4.5 Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
4.6 Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)	3
4.7 Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)	3
4.8 Laboratório didáticos de formação básica	NSA
4.9 Laboratórios didáticos de formação específica	1
4.10 Laboratórios de ensino para a área de saúde	3
4.11 Laboratórios de habilidades	NSA
4.12 Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados	1
4.13 Biotérios	NSA
4.14 Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística)	NSA
4.15 Núcleo de práticas jurídicas	NSA
Conceito da dimensão 4	2,70

Os laboratórios devem atender todas as áreas da Fisioterapia, idosos, acidentados, dentre outros. As unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados devem priorizar o Sistema Único de Saúde (SUS). As fragilidades dos laboratórios devem ser superadas seguindo as orientações determinadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais.

No recredenciamento, a comissão deverá observar com rigor a Dimensão 4 - Infraestrutura. Diante do exposto, passo ao voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 437, de 19 de setembro de 2019, que autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Rio Parnaíba (FARP), com sede na Avenida Boa Vista, nº 700, bairro Boa Vista, no município de Timon, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro de Ensino Superior Timonense Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente